



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2019. (Do Sr. Otto Alencar Filho)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 janeiro de 2012, a fim de que despesa com tratamento de água potável e coleta de esgoto seja considerada no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 2012, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a universalização do saneamento básico e para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

.....

§2º Para os fins da apuração do caput, somente serão considerados como saneamento básico:

I - abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição; e

II - esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final, para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;”

§ 3º Entende-se como universalização, mencionada no *caput*, a ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País, com participação de investimentos públicos no setor.” (NR)

Art. 2º Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 2012:

“Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

.....

VII – saneamento básico, conforme §2º do art. 2º, incluindo ações em distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso VI do art. 3º e o inciso V do art. 4º, ambos da Lei Complementar nº 141, de 2012

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conceito fundamental de saneamento básico envolve o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento do esgoto. Dados do Instituto Trata Brasil mostram que atualmente 83,5% da população brasileira têm acesso a água tratada enquanto 52,3%



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possuem coleta de esgoto, sendo que apenas 46% desse percentual é tratado. Para qualificar ainda mais o problema, no Nordeste, apenas 26,87% da população têm tratamento de esgoto.

A situação é tão dramática que das 100 maiores cidades brasileiras em tratamento de esgoto, apenas 52, 26% do esgoto tem tratamento adequado, conforme dados do Instituto Trata Brasil. Há farto material que associa os problemas da baixa cobertura de saneamento com saúde, ausência escolar, produtividade do trabalhador e com o turismo.

Pesquisa do Trata Brasil aponta que em 2013, de acordo com dados do Ministério da Saúde, 340 mil pacientes foram internados por infecções gastrointestinais, número que poderia cair para 266 mil se houvesse ampla cobertura de saneamento básico. Além da melhoria na qualidade da saúde, isso representaria redução de custo, já que as internações levaram a gasto de R\$121 milhões em 2013.

Saúde deficiente associada à falta de saneamento também afeta o desempenho escolar das crianças na escola, o que acarreta ausência em sala de aula, resultando em comprometimento do seu futuro escolar.

Temos diversas cidades turísticas do país que mancham seus cartões postais com a impossibilidade, por exemplo, de turistas entrarem em suas águas pelo alto nível de coliformes fecais.

Em razão da grave situação financeira que atravessam a União, os Estados/DF e dos Municípios, há queda expressiva relativa a investimentos em saneamento básico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apenas a União, segundo dados do SIOP, gastou (liquidou) em 2011 R\$1,6 bi com saneamento, sendo que em 2018, este valor foi reduzido para R\$921 milhões.

Diante o exposto e de suas graves consequências, apresento o presente Projeto de Lei, a fim de aumentar a disponibilidade financeira destinada a tratamento de água e coleta de esgoto, por meio de sua adequação como gasto no piso da saúde, motivo porque se altera a Lei Complementar nº 141/2012

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEP. OTTO ALENCAR
PSD/BA